



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '1' at the top and several illegible signatures and initials.

## 2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 6/VI/2020

**Assunto:** Proposta de Lei intitulada “Alteração à Lei n.º 13/2001 – Regime do curso e estágio de formação para ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público”

### I — Introdução

- 1. No dia 4 de Maio de 2020, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa a proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 13/2001 – Regime do curso e estágio de formação para ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público”, a qual foi admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, por Despacho n.º 514/VI/2020, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa.
2. A supramencionada proposta de lei foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, por unanimidade, em reunião plenária realizada no dia 15 de Maio de 2020.
3. Por Despacho n.º 563/VI/2020, o Presidente da Assembleia Legislativa distribuiu a proposta de lei a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 15 de Julho de 2020.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the right margin, including the name 'Cla' and several initials.

4. A Comissão, com vista à apreciação da referida proposta de lei, reuniu nos dias 21, 26 de Maio, 8 e 17 de Junho de 2020. Nas reuniões de 26 de Maio e de 8 de Junho, a Comissão contou com a presença de uma delegação de representantes do Governo, chefiada pelo Secretário para a Administração e Justiça, Cheong Weng Chon, nas quais foram prestados os esclarecimentos solicitados.

5. No decurso da apreciação na especialidade da proposta de lei, a Comissão recebeu opiniões sobre as alterações por parte de um cidadão e levou em consideração essas mesmas opiniões.

6. As assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo mantiveram também uma estreita e profícua colaboração institucional, com vista ao aprimoramento técnico da redacção final da proposta de lei.

7. No dia 11 de Junho de 2020, o Governo apresentou a versão alternativa da proposta de lei, cujo teor reflecte as opiniões de alteração quer da Comissão, quer da Assessoria.

8. As referências ao articulado da proposta de lei, ao longo deste Parecer, serão feitas tendo por base a versão alternativa final, excepto nas situações em que se justificar a menção, devidamente identificada, à versão inicial.

## II — Apresentação da iniciativa legislativa

1. A aludida proposta de lei apresentada pelo Governo, no uso da competência prevista na alínea 5) do artigo 65.º da Lei Básica da RAEM, tem por desiderato — como refere a sua nota justificativa — “dar mais um passo no aperfeiçoamento do



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the name 'Cla' and various scribbles.

regime actual de recrutamento, formação e provimento dos magistrados”. A matéria de recrutamento e formação para ingresso na carreira da magistratura (judicial ou do Ministério Público) encontra-se regulada na Lei n.º 13/2001<sup>1</sup> e a relativa ao provimento na Lei n.º 10/1999 (Estatuto dos Magistrados).<sup>2</sup>

2. Com vista a alcançar aquele desiderato, as alterações legislativas propostas fundeiam-se em cinco eixos fundamentais, expressamente elencados na nota justificativa<sup>3</sup> que acompanha a proposta de lei: 1) o [a]perfeiçoamento dos requisitos de candidatura ao curso e estágio de formação; 2) a [m]elhoria dos métodos de selecção para admissão ao curso e estágio de formação; 3) o [a]perfeiçoamento do conteúdo do curso e estágio de formação; 4) a [i]ntrodução da forma de provimento em comissão de serviço relativamente aos candidatos que tenham frequentado com aproveitamento o curso e estágio de formação; e, por fim, 5) a consagração de uma [m]aior exigência relativamente ao provimento dos indivíduos que não tenham frequentado o curso e estágio de formação.

3. Nesse sentido, e no intuito de densificar o requisito de candidatura ao concurso de acesso ao curso e estágio de formação — o de o candidato ser possuidor do grau académico de licenciatura em Direito —, a nota justificativa refere que “seja expressamente especificado que a licenciatura em Direito seja composta por, pelo menos quatro anos lectivos e que integre disciplinas fundamentais para o exercício de funções de magistrado na RAEM.”

<sup>1</sup> Por sua vez, e nos termos do disposto no artigo 23.º desta Lei, conjugado com o artigo 50.º da Lei Básica da RAEM, o regulamento do curso e estágio de formação foi aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2001, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 7/2008.

<sup>2</sup> Esta lei foi objecto de uma primeira alteração, operada através da Lei n.º 4/2019 (Lei de bases da organização judiciária).

<sup>3</sup> A nota justificativa pode ser consultada em <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2020-05/864355eb37ad40dcae.pdf>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Chau' and other illegible marks.

4. Concomitantemente, e no que diz ainda respeito aos requisitos legais de acesso ao concurso, continua a ler-se na nota justificativa que: “com o objectivo de recrutar candidatos com determinada experiência de vida, a Proposta de lei sugere que passe a ser exigida experiência profissional na RAEM, após a obtenção do grau de licenciatura em Direito, por um período de, pelo menos, dois anos.”

5. Por outro lado, a proposta de lei consubstancia também uma alteração no tocante aos métodos de selecção, com a consagração de entrevista profissional, para além dos demais métodos já previstos (as provas de conhecimentos jurídicos, as provas de conhecimentos linguísticos e a de avaliação do perfil psicológico) sem que, no entanto, se lhe atribua carácter eliminatório.

— 6. A fase posterior à admissão ao curso — consubstanciada precisamente na frequência do curso e na realização de estágio de formação — é, igualmente, objecto da proposta de alteração legislativa. Como refere a nota justificativa, “o regime em vigor prevê que a fase do curso, que visa habilitar o estagiário para o exercício de funções judiciárias, tem a duração de um ano. Por forma a que o conteúdo da fase do curso seja mais regulamentado e direccionado, a Proposta de lei sugere que [aquele conteúdo] abranja a formação jurídico teórico-prática, a formação judiciária de habilitação profissional e a formação complementar de carácter especial.”

7. Nas aludidas fases de curso e de estágio de formação pretende-se reforçar as exigências relativamente aos estagiários. Por esta razão, lê-se na nota justificativa que: “a Proposta de lei sugere que seja consagrado um dever de disciplina para os estagiários, segundo o qual os mesmos devem nortear a sua conduta de acordo



Handwritten notes and signatures in the right margin, including the name "Clar" and various scribbles.

com a dignidade das funções de magistrado”, podendo ser aplicada pena de exclusão quando “o estagiário manifeste desinteresse evidente ou conduta incompatível com a dignidade das funções de magistrado.”

8. A proposta de lei procede, outrossim, a alterações de algumas normas da Lei n.º 10/1999 (Estatutos dos Magistrados) relativas à modalidade de provimento na carreira de magistratura (judicial ou do Ministério Público) quer do estagiário que concluiu com aproveitamento o curso e o estágio de formação — passando, em um primeiro momento, o vínculo a ser estabelecido na modalidade de comissão de serviço, por um prazo de três anos, seguindo-se-lhe, em caso de obtenção de classificação mínima para o efeito, a nomeação definitiva —, quer daqueles que ingressam na carreira sem que tenham frequentado o curso e o estágio de formação, com alteração do “requisito de tempo de serviço efectivo de cinco anos, em profissão pra cujo exercício se exija a titularidade de licenciatura em Direito, para 10 anos”.

### III — Apreciação genérica

1. A natureza da função jurisdicional e a necessidade de esta ser exercida por pessoas que detenham sólidos conhecimentos técnico-jurídicos, aliados a um perfil adequado à dignidade daquela função, justificam que o recrutamento para ingresso na carreira de magistrado (judicial ou do Ministério Público) observe um procedimento específico, se exija a verificação de requisitos especiais de candidatura ao respectivo concurso para admissão ao curso e estágio de formação, assim como a



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the Chinese characters "黃" (Huang) and "林" (Lin).

observância de requisitos de provimento, para além do preenchimento dos requisitos comuns gerais exigidos para o exercício de funções públicas.

2. A Comissão partilha do entendimento do proponente segundo o qual a importância das funções exercidas pelos magistrados determina que se garanta uma maior exigência na selecção dos candidatos e se melhore a formação ministrada durante o curso e estágio de formação, no intuito de a RAEM poder ver confiada a nobre missão de exercício da função jurisdicional às pessoas tecnicamente mais bem preparadas e que possuam vocação para desempenhar o cargo de magistrado (judicial ou do Ministério Público).

3. As alterações constantes da proposta de lei relativas à Lei n.º 13/2001 visam dar concretude aos três eixos fundamentais primeiramente elencados na nota de justificativa<sup>4</sup>.

4. No tocante aos requisitos de candidatura ao concurso de acesso ao curso e estágio de formação, a proposta de lei, por um lado, densifica alguns dos requisitos legais actualmente previstos e, por outro, consagra um novo requisito, aditando-o aos já existentes<sup>5</sup>.

5. Quanto ao requisito de habilitação académica consubstanciado na exigência de licenciatura em Direito, o respectivo plano de estudos conducente à atribuição deste grau académico deve ter, pelo menos, uma duração mínima não inferior a

<sup>4</sup> Cf. pontos 1, 2 e 3 da nota justificativa e *supra* reproduzidos.

<sup>5</sup> De acordo com o actual artigo 3.º da Lei 13/2001, são quatro os requisitos especiais de candidatura, para além dos previstos no artigo 5.º e 6.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), na redacção dada pela Lei n.º 4/2017: o de o candidato possuir *licenciatura em Direito legalmente reconhecida*; *ser-lhe reconhecida idoneidade cívica*; *ter residência em Macau há, pelo menos, 7 anos* e *ter domínio das línguas chinesa e portuguesa*.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large vertical line and several illegible signatures.

quatro anos lectivos e ser integrado por disciplinas jurídicas básicas que se consideram relevantes para o exercício das funções de magistrado na RAEM.

6. Esta matéria relativa aos requisitos de candidatura foi objecto de intensa discussão no seio da Comissão. Neste particular aspecto, alguns membros da Comissão sublinharam que existe diversidade de sistemas de ensino que conferem o grau académico, a própria construção dos planos curriculares que, não raras vezes, não é coincidente em todos os estabelecimentos de ensino, nem igual a duração do curso cuja frequência e aproveitamento confere a atribuição do grau académico, assim como distinto é o *nomen iuris* das disciplinas que integram os mencionados planos, por isso, perguntaram se as disciplinas exigidas na proposta de lei são ou não de direito substancial de Macau.

7. Segundo os esclarecimentos do proponente a pedido da Comissão, o plano curricular da licenciatura em Direito deve ser constituído por disciplinas jurídicas consideradas fundamentais para o exercício de funções de magistrado na RAEM, como, *u.g.*, a de direito constitucional, de direito e direito processual civil, de direito e direito processual penal, de direito comercial, de direito administrativo e a de direito internacional (quer público, quer privado). Esta enunciação não sendo taxativa, representa aquele *minimum* essencial da ciência jurídica que constitui a trave mestra da formação académica habilitacional do candidato. Não se trata, pois, de eleger os ramos do direito à luz de um concreto ordenamento jurídico, mas antes considerar relevante que a formação académica abranja o conhecimento jurídico naquelas específicas áreas do saber jurídico. O proponente ficou inteirado das preocupações da Comissão, pelo que, de acordo com as opiniões desta, aperfeiçoou a redacção da alínea 2) do n.º 1 do artigo 3.º da versão inicial.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top and several smaller ones below it.

8. Para além disso, a proposta de lei introduz a exigência de a licenciatura em Direito dever ter uma duração mínima de quatro anos lectivos, por se considerar que aquele é comumente considerado o período mínimo adequado à aquisição de conhecimentos jurídicos, perante a verificação da oferta formativa do ensino superior nesta área não ser, no que se refere à duração do curso de licenciatura, também uniforme. A Comissão manifestou a sua concordância.

9. A nova exigência de o candidato dever ter experiência profissional na RAEM, constante da proposta de lei, obteve consenso no seio da Comissão por esta considerar que, aliada a uma sólida formação jurídica académica, é relevante que o candidato conheça a concreta realidade social da RAEM onde está inserido. Porém, a norma em causa também foi objecto de discussão na Comissão.

10. A Comissão discutiu, todavia, se deverá relevar toda e qualquer experiência profissional ou, ao invés, dever-se-á exigir que a mesma seja obtida em área jurídica relevante ou em áreas conexas com esta. Por outro lado, alguns membros da Comissão questionaram a razão que presidiu à opção tomada pelo Governo de condicionar que essa experiência profissional seja obtida na RAEM e tenha a duração mínima de dois anos. Alguns deputados questionaram se esse prazo seria ou não demasiadamente curto<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Sobre o tempo de experiência relevante para efeitos de preenchimento deste requisito de candidatura, a Comissão recebeu, por correio electrónico de 27 de maio de 2020, uma comunicação de um cidadão, sugerindo a alteração da formulação do requisito do n.º 2 do artigo 3.º, na redacção ora proposta, de modo a que se exija “experiência profissional de cinco anos ligada à área para a qual é recrutada ou em qualquer áreas, devendo ser ponderada preferencialmente a experiência profissional na área jurídica”. E justifica esta sugestão, dando como exemplo a necessidade de se ter cinco anos de experiência profissional para efeitos de exercício de cargos de chefia na Administração Pública. A Comissão ponderou a sugestão apresentada, louvando a



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

V  
y  
Ch  
es  
A  
W  
H  
g

11. O proponente esclareceu que a intenção que presidiu a esta opção foi a de evitar que uma pessoa possa, logo após a conclusão da licenciatura, candidatar-se ao concurso, sem que tenha tido contacto com a realidade social. É, pois, essencial que o candidato conheça a sociedade e estabeleça relações comunicacionais no mundo do trabalho para enriquecer a sua experiência. Isso é, pois, algo diverso de ter experiência de vida. Algumas pessoas têm uma experiência de vida enriquecedora, sem que tenham exercido qualquer actividade profissional, mas não se pode negar que o envolvimento no trabalho é um elo importante para aumentar as experiências de vida e é um critério de avaliação susceptível de ajustamento.

12. Mais esclareceu que se entendeu não ser necessário que essa experiência profissional se circunscreva à área jurídica, uma vez que o candidato concluiu a licenciatura em Direito, e no futuro vai frequentar cursos de formação, até assumir trabalhos de natureza judicial. Assim, a experiência jurídica exigida para efeitos de candidatura não releva necessariamente tanto para o exercício do cargo de magistrado, ao passo que a experiência adquirida noutras áreas é provavelmente mais valiosa. Por isso, a experiência de trabalho ter de ser ou não uma experiência na área jurídica não assume relevância nesta iniciativa legislativa.

13. Trata-se, pois, da verificação de um requisito adicional face aos já existentes. Requisito que não é, contudo, suficiente; razão pela qual o candidato, admitido ao concurso, tem de frequentar o curso e o estágio de formação (teórico-prática) especificamente orientados para o preparar para o efectivo exercício das funções de magistrado. Na opinião do proponente, a fixação de dois anos de experiência mais

participação activa dos cidadãos na vida política da RAEM.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

F 黃  
y Cla.  
W  
W  
W

dois anos do curso e estágio é bastante, por isso, a duração mínima exigida de experiência profissional obtida após a conclusão do curso de licenciatura foi fixada em dois anos.

14. Em relação à limitação da experiência profissional em Macau, a proposta de lei pretende que os candidatos conheçam o local onde se encontram e queiram exercer as funções de magistrado, ou seja, a situação concreta da sociedade da RAEM.

15. Seja como for, o aditamento do requisito de experiência de trabalho é para afastar o sentimento da comunidade sobre a natural juventude dos magistrados e a eventual consequência da sua inexperiência e falta de conhecimento da realidade social de Macau como circunstâncias que, por vezes, podem afectar o cabal e pleno exercício daquelas funções na RAEM. Após esclarecimentos, a Comissão concorda com a norma em causa consagrada na proposta de lei.

16. A proposta de lei altera o requisito de “residência em Macau há, pelo menos, sete anos” para “residente permanente da RAEM”, tornando a expressão mais rigorosa, evitando eventuais incongruências de conceitos e critérios relativos à determinação da residência permanente no ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau.

17. O segundo eixo fundamental justificador da apresentação da proposta de lei é o do aperfeiçoamento dos métodos de selecção do concurso para acesso ao curso e estágio de formação, isto é o aditamento da entrevista profissional que consiste na “apreciação oral do *curriculum vitae* do candidato, visando avaliar as aptidões e a adequação do candidato às funções a que se candidata, designadamente as suas



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top and several smaller ones below.

aptidões profissionais e pessoais, tendo como referência o perfil de exigências profissionais inerentes ao exercício das funções de magistrado na RAEM” (*vide* alínea 3) do n.º 1 do artigo 5.º na redacção proposta).

18. A Comissão partilha da ideia da necessidade de consagrar uma maior exigência na selecção dos candidatos ao curso para ingresso numa carreira particularmente rigorosa como é a da magistratura (judicial ou do Ministério Público).

19. O aditamento deste novo método de selecção mereceu cuidada atenção por parte da Comissão, uma vez que, como refere o n.º 2 do artigo 5.º na redacção ora proposta, não é atribuído carácter eliminatório à entrevista profissional, sem que, contudo, a proposta de lei refira qual a ponderação que lhe é atribuída na classificação final, bem como a forma da sua execução, o que dificulta o reconhecimento da utilidade da sua realização.

20. O proponente esclareceu que a referida entrevista é útil, na medida em que esta permite um contacto pessoal directo entre o candidato e o júri, proporcionando a discussão sobre o *curriculum vitae* do candidato e, desse jeito, a obtenção de informações complementares que auxiliam na avaliação sobre as aptidões do candidato e a sua adequação para o desempenho das funções de magistrado. Porém, toda a avaliação comporta momentos de subjectividade por parte do avaliador, o que pode ainda ser ainda mais acentuado na apreciação e valoração curricular presencial do candidato. Razão pela qual a entrevista profissional não tem carácter eliminatório, contrariamente aos demais métodos de selecção. Assim, a proposta de lei estabelece que a entrevista não tem carácter eliminatório, isto é, só poderá haver lugar a melhoria e já não à diminuição da pontuação ou até à exclusão



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large checkmark and several illegible signatures.

do candidato. Mais, o proponente esclareceu que o *quantum* de ponderação atribuído à entrevista profissional, na classificação final, será objecto de regulamentação, em cumprimento do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 13/2001<sup>7</sup>.

21. A proposta de lei densifica as componentes formativas da fase do curso<sup>8</sup>, robustecendo-as com conteúdos programáticos transversais de diversa natureza que, por certo, em muito contribuirão para o enriquecimento dos conhecimentos do candidato e, conseqüentemente, para a qualidade da formação ministrada. Face a isto, a Comissão manifestou a sua concordância.

22. A proposta de lei encerra, ainda, a alteração de um aspecto relativo à matéria regulada no actual artigo 15.º da Lei 13/2001, sob a epígrafe “Dever de disciplina”, com o aditamento de uma nova redacção ao n.º 1 e conseqüente renumeração.

23. Segundo as explicações do proponente, a relevância social do exercício da função pública de magistrado deve começar a ter lastro já na fase de formação específica para o desempenho daquelas funções. Por isso, a proposta de lei, espelhando essa intencionalidade, vem consagrar, no n.º 1 do artigo 15.º da Lei 13/2001, que o estagiário tenha um comportamento adequado à dignidade e responsabilidade

<sup>7</sup> Actualmente a regulamentação das matérias relativas ao curso e estágio de formação, assim como as disposições relativas ao concurso, designadamente, sobre os métodos de selecção e obtenção da classificação final, consta do Regulamento Administrativo n.º 17/2001, com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 7/2008. Depois de aprovadas as alterações à Lei 13/2001, constantes da proposta de lei, aquele Regulamento tem de ser revisto. O proponente informou que este trabalho já está em fase de preparação.

<sup>8</sup> Trata-se, pois, das componentes de formação jurídica teórico-prática, de formação judiciária de habilitação profissional e de formação complementar de carácter especial, previstas nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 11.º na redacção ora constante da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a checkmark and several illegible signatures.

dessa mesma função de magistrado, exigindo-se-lhe a observância de deveres deontológicos.

24. Este aditamento (a nova redacção dada ao n.º 1 do artigo 15.º) que foi exercitado na norma que impõe ao estagiário um dever de disciplina<sup>9</sup> levou à falta de correspondência entre a designação na versão chinesa da proposta de lei (服從義務) e o teor do mesmo artigo, uma vez que o “dever de disciplina” pressupõe uma relação de *infra-supra*-ordenação, de hierarquia, entre o estagiário e aqueles que, no âmbito do curso e estágio de formação, estão incumbidos de assegurar a formação. Mais do que o cumprimento de um estrito dever jurídico de obediência às ordens que lhe sejam dirigidas (*u.g.*, de elaboração de trabalhos ou de participação em actividades pedagógicas), a exigência imposta assume um carácter mais abrangente de adequação de conduta profissional por parte do estagiário.

25. O proponente, acolhendo a sugestão da Comissão, alterou a epígrafe do artigo 15.º da Lei n.º 13/2001 para «守紀義務», deu nova formulação à versão chinesa do n.º 1 e, concomitantemente, alinhou a redacção, também na versão chinesa, do n.º 4 do artigo 7.º da Lei 13/2001 que passa a ser «實習員須特別遵守本法律所指的勤謹及守時義務與守紀義務。」 com aquela intencionalidade normativa, afastando, assim, qualquer incongruência intra-sistemática do diploma legal.

<sup>9</sup> A densificação do dever de disciplina constante da actual redacção dos n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º corresponde, *ipsis verbis*, à dos n.º 2 e n.º 3 do artigo 15.º ora constante da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

26. O não cumprimento de deveres deontológicos releva, por seu turno, para efeitos de apuramento da responsabilidade disciplinar do estagiário, como resulta evidente da redacção ora dada pela proposta de lei ao n.º 2 do artigo 19.º da lei em apreciação, cominando com a pena mais gravosa — a de expulsão — quando o estagiário “manifeste desinteresse evidente ou conduta incompatível com a dignidade das funções de magistrado”. A necessidade de recurso a conceitos indeterminados como o de “desinteresse evidente” ou de “conduta incompatível” foi questionado por um membro da Comissão, porquanto, na versão chinesa assume um sentido ajustado mais aos alunos do ensino secundário do que àquele que frequenta um curso e estágio de formação com vista ao desempenho de determinada profissão. Por isso, a Comissão propôs o emprego de outras expressões para substituir a referida expressão tais como “má atitude de estudo”.

27. O proponente, compreendendo as razões invocadas, esclareceu que dado que na lei vigente contém expressões análogas<sup>10</sup>, a utilização daqueles conceitos jurídicos indeterminados é tecnicamente aceitável e a apreensão do seu sentido axiológico não suscita dificuldades na sua aplicação. A Comissão aceitou os esclarecimentos prestados pelo proponente.

28. As restantes alterações à Lei n.º 13/2001, constantes da proposta de lei, não suscitaram quaisquer dúvidas, tendo merecido a concordância da Comissão, por se tratarem de actualização da redacção de normas face às alterações legislativas entretanto ocorridas em relação aos diplomas legais para os quais remetem,

<sup>10</sup> Vide n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento do estágio para ingresso na carreira de conservador, aprovado pelo Despacho n.º 16/GM/98 que estipula: “Quando o estagiário manifeste desinteresse evidente ou conduta incompatível com a dignidade das funções, o estágio é dado por findo(...)”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large vertical line and several illegible signatures.

dando-se, por isso, nota das mesmas no presente Parecer na parte relativa à apreciação na especialidade.

29. A proposta de lei ora em apreciação tem, ainda, por objecto o aditamento de novos artigos à Lei n.º 10/1999<sup>11</sup> (Estatuto dos Magistrados) que versam sobre a matéria de provimento na carreira de magistratura (judicial ou do Ministério Público).

30. Atendendo a que se trata de uma alteração ao Estatuto dos Magistrados, é necessário dar cumprimento ao dever de consulta prévia do Conselho dos Magistrados Judiciais e do Conselho dos Magistrados do Ministério Público previsto, respectivamente, na alínea 15) do artigo 95.º e na alínea 9) do artigo 107.º, ambos da Lei n.º 10/1999, competindo a cada um dos referidos Conselhos “[e]mitir parecer sobre projectos legislativos (...) do Estatuto dos Magistrados;”.

31. Como resulta expresso na nota justificativa<sup>12</sup> que acompanha a proposta de lei, previamente à apresentação desta iniciativa legislativa do Governo à Assembleia Legislativa, foram ouvidas “(...) as opiniões dos órgãos envolvidos, do sector judiciário e jurídico (...)”. No decurso da apreciação, o Secretário para a Administração e Justiça gentilmente descreveu o processo de consulta<sup>13</sup>, tendo informado

<sup>11</sup> A primeira alteração à Lei n.º 10/1999 foi, como se referiu, introduzida pela Lei n.º 4/2019.

<sup>12</sup> Cf. página 1 da versão chinesa e da versão portuguesa da nota justificativa.

<sup>13</sup> De acordo com o transmitido, os Conselhos acima identificados foram auscultados em 2016 e emitiram os respectivos pareceres em 9 e 15 de Novembro de 2018. Com a mudança do Governo, e antes de a proposta de lei ser submetida à apreciação do Conselho Executivo, em Abril de 2020, os serviços encetaram diligências junto dos Conselhos relativamente à versão final daquele projecto legislativo, e foram recebidas opiniões favoráveis.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

a Comissão de que as soluções vertidas na proposta de lei relativamente ao Estatuto dos Magistrados mereceram a concordância por parte daqueles Conselhos e espelham as opiniões veiculadas nos pareceres. A Comissão manifestou a sua satisfação com os trabalhos desenvolvidos pelo Governo, considerando que foram cumpridas as exigências legais de ouvir as opiniões dos dois conselhos sobre a proposta de lei.

32. A proposta de lei introduz, como referimos, um novo paradigma na forma que reveste o provimento para os estagiários que concluíram, com aproveitamento, o curso e estágio de formação, deixando de ser a de nomeação definitiva e passando a ser a da comissão de serviço de três anos<sup>14</sup>. O proponente justificou esta opção vertida na proposta legislativa na circunstância de, actualmente, quando os candidatos tenham frequentado com aproveitamento o curso e estágio de formação, os mesmos podem ser providos, directamente, por nomeação definitiva, com vista a exercer as funções de magistrado. Todavia, tendo em consideração o semelhante carácter vitalício da nomeação definitiva, a proposta de lei, por cautela, sugere que seja introduzida a forma de nomeação em comissão de serviço, por um período de três anos, antes de serem providos por nomeação.

33. Quanto à alteração da forma de nomeação acima referida, houve membros da Comissão que questionaram quais foram as razões que levaram a tal alteração; existe ou não problema na nomeação definitiva em vigor; a razão da não adopção da prorrogação da duração da formação ou do estágio para reforçar as condições para o exercício das funções de magistrado; a nomeação em regime de comissão

<sup>14</sup> De acordo com a redacção dada pelo artigo 2.º da proposta de lei ao n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 10/1999.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Clara" and other illegible marks.

de serviço vai ou não prejudicar o exercício de funções dos magistrados, entre outros problemas.

34. Segundo os esclarecimentos dos representantes do proponente, as funções dos magistrados são socialmente importantes e a criação de um período de comissão de serviço contribui para a verificação das suas capacidades técnicas e da sua adequabilidade ao exercício do cargo. Ao mesmo tempo, oferece uma oportunidade ao magistrado em causa para ponderar sobre a sua adequação ao exercício desta função, sendo, em certa medida, uma “opção recíproca”.

35. Segundo o proponente, só após a conclusão da formação e do estágio é que o estagiário cumpre as suas atribuições de forma completa e independente e, neste momento, é que se consegue verificar a sua adequação profissional para o exercício dessas funções e não na fase de estágio, uma vez que nesta a prática de certos actos judiciais é supervisionada. Nesta perspectiva, o Governo pretende recorrer a um período de comissão de serviço para efeitos de avaliação, ao invés de recorrer a uma forma de prorrogação do período de formação e estágio.

36. Segundo o proponente, a proposta de lei foi precedida de uma análise aprofundada sobre a solução adoptada em outros ordenamentos jurídicos. Para além disso, sublinhou que a comissão de serviço não é totalmente estranha como forma de provimento em lugares dos quadros de magistrados, pois que aquela forma já se encontra prevista no Estatuto dos Magistrados actualmente em vigor<sup>15</sup>. Durante a comissão de serviço, o magistrado em causa pratica todos os actos no âmbito das suas atribuições, como se fosse magistrado provido em nomeação definitiva.

<sup>15</sup> N.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 10/1999.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the name 'J. Chan' and several illegible signatures.

A independência do exercício de funções e os respectivos direitos e deveres não são afectados pela comissão de serviço.

37. O proponente referiu que a natureza da função de magistrado é tendencialmente vitalícia e não absolutamente vitalícia, querendo com isto significar que mesmo o magistrado provido por nomeação definitiva pode ver cessado o vínculo, por força da responsabilidade disciplinar quando lhe seja aplicada a sanção mais gravosa. A intencionalidade que subjaz à alteração proposta não é a de colocar em causa nenhum princípio estruturante de garantia de exercício de funções de magistrado.

38. Tendo em consideração que comissão de serviço constitui um primeiro vínculo na carreira do magistrado que concluiu, com aproveitamento, o curso e estágio de formação, a proposta de lei – em linha com a intencionalidade que lhe subjaz que é a de a RAEM poder ter os melhores e os mais competentes magistrados – também introduz normas que regem o modo de, comprovada a competência técnica do magistrado, ocorrer uma mudança na forma de provimento, passando a ser o de nomeação definitiva. Nesse sentido, é pressuposto para a conversão do vínculo – e conseqüente permanência na carreira de magistrado – a obtenção, no mínimo, da classificação de “Bom”<sup>16,17</sup>, prevendo-se, igualmente, o procedimento para esse efeito<sup>18</sup>.

<sup>16</sup> Cf. redacção dada pelo 3.º da proposta de lei ao n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 10/1999.

<sup>17</sup> Sublinha-se que o regime actual já prevê que a classificação releve, para além das situações de progressão na carreira, para efeitos da própria manutenção do vínculo na carreira de magistrado. Veja-se, pois, o disposto no corpo do artigo 54.º da Lei n.º 10/1999 que, na proposta de lei, corresponde ao n.º 1 daquele artigo.

<sup>18</sup> Cf. Artigo 14.º-A e artigo 54.º-A aditados à Lei n.º 10/1999 pelo artigo 5.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the name "Clay" and several illegible signatures.

39. A proposta de lei vem, por outro lado, tornar mais exigente o provimento das pessoas que não tenham frequentado o curso e estágio de formação para o desempenho de funções de juiz de primeira instância e magistrados do Ministério Público, aumentando o período mínimo legal previsto de serviço efectivo em profissão para cujo exercício se exija a licenciatura em Direito dos actuais cinco para 10 anos (alínea 3) do n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 13/2001 da proposta de lei).

40. O proponente justifica esta opção pela circunstância de se terem sido tornado mais exigentes os requisitos para aqueles que se candidatam pela via normal do concurso de acesso ao curso e estágio profissional, o que implica, paralelamente, que essa exigência se faça notar na via excepcional de ingresso na carreira.

— 41. Houve deputados que questionaram se o ingresso excepcional na carreira de magistrado deveria ser ou não precedido de uma comissão de serviço com a duração de três anos como acontece aos indivíduos ingressam por via normal após a conclusão do curso e do estágio para o exercício de funções de juiz de primeira instância e magistrados do Ministério Público. Segundo a explicação dos representantes do Governo, a lei vigente tem já contém regras sobre o ingresso por via excepcional na carreira de magistrado, pelo que a presente alteração consiste apenas no aumento de cinco 5 para 10 anos o período de exercício de profissão. Não modificou as demais disposições, ou seja, os indivíduos que não tenham frequentado o curso e o estágio, podem ingressar na carreira para desempenhar funções de juiz de primeira instância ou de magistrados do Ministério Público, não estando sujeitos à comissão de serviços de três anos.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large vertical line and several illegible signatures.

42. No decurso da apreciação, alguns deputados prestaram atenção à questão da contagem do tempo de serviço dos magistrados nomeados em primeiro lugar por comissão de serviço e depois passaram a ser providos por nomeação definitiva. Segundo a explicação do proponente, o tempo de serviço da comissão de serviço referida no n.º 4 do artigo 14.º-A da proposta de lei não inclui o tempo de serviço prestado durante o estágio, ou seja, o período de dois anos de curso e estágio não releva para efeitos de contagem do tempo de serviço dos magistrados nomeados definitivamente. Quanto ao tempo de serviço prestado durante o curso e estágio de formação, aplicam-se outros regimes da função pública, por exemplo, o regime de previdência.

43. A Comissão questionou o Governo sobre o ingresso na carreira de magistrado por pessoas que não tenham frequentado o curso e estágio de formação. Segundo o proponente, o que está previsto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 10/1999 é uma via excepcional. Até ao presente momento, foram apenas em número de cinco as pessoas que ingressaram na carreira por essa via. Não seria justo que se reforçasse a exigência no tocante aos requisitos legais de candidatura para os candidatos que optem pela via normal e se deixasse incólume os requisitos relativos à via excepcional de acesso. A proposta de lei pretende, pois, espelhar a justa ponderação das exigências que devem ser observadas, buscando concretizar uma solução razoável e equilibrada.



Handwritten signature or mark at the top right of the page.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the word 'Cláusula' and other illegible marks.

#### IV — Apreciação na especialidade:

1. Para além da apreciação global constante do precedente ponto, a Comissão procedeu, em observância do disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à análise tendo em vista apurar a adequação das soluções concretas vertidas na proposta de lei aos princípios estruturantes do ordenamento jurídico de Macau, assim como assegurar a perfeição técnico-jurídica das normas.

2. A proposta de lei é composta por seis artigos: o primeiro consubstancia a alteração à redacção actual dos artigos 3.º, 5.º, 9.º a 11.º, 14.º, 15.º e 19.º da Lei n.º 13/2001; o segundo, na alteração da versão chinesa do n.º 4 do artigo 7.º da referida Lei; o terceiro, por sua vez, consubstancia a alteração à redacção actual dos artigos 13.º, 14.º, 16.º e 54.º da Lei n.º 10/1999; o quarto versa sobre a alteração da versão portuguesa da alínea 2) do n.º 1 e da alínea 2) do n.º 4 da Lei n.º 10/1999; o quinto procede ao aditamento de duas normas (artigos 14.º-A e 50.º-A) também da Lei n.º 10/1999; e, por fim, o sexto regula a produção dos efeitos ou a entrada em vigor daquelas alterações legislativas.

3. Do ponto de vista técnico, a Comissão prestou a sua atenção à questão relativa à correspondência entre o *nomen iuris* e o conteúdo material da proposta de lei.

4. A proposta de lei intitula-se “Alteração à Lei n.º 13/2001 – Regime do curso e estágio de formação para ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público”. Porém, da simples leitura da nota justificativa e do conteúdo da proposta de lei verifica-se que, para além de alteração daquele regime, é intenção do proponente também alterar a Lei n.º 9/1999 (Estatuto dos Magistrados) em matéria de provimento na carreira de magistratura.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

5. Trata-se, pois, de uma questão formal que, por não ser considerada despicienda, a Comissão discutiu esta questão não somente nas reuniões da própria Comissão, mas também na discussão técnico-jurídica realizada entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo.

6. De uma perspectiva técnica é ideal que a identificação do acto normativo<sup>19</sup> demonstre todas as matérias sobre que versa. Por isso, a proposta de lei deveria ter incluída na sua denominação a menção à alteração ao Estatuto dos Magistrados. O proponente, aludindo à existência de soluções diversas no ordenamento jurídico e de situações em que se observou o critério adoptado na proposta de lei em apreciação, considerou adequada a menção ser feita apenas a um dos actos normativos objecto de alteração<sup>20</sup>, na medida em que a alteração à Lei n.º 13/2001 constitui o objecto principal da modificação e, conseqüentemente, manteve a identificação do acto normativo tal como constava da versão inicial apresentada. Não obstante, o proponente reconheceu a utilidade em consensualizar e uniformizar as soluções de legística formal, referindo que irá desenvolver estudos sobre o assunto.

7. *Artigo 1.º da proposta de lei (Alteração à Lei n.º 13/2001)*

7.1. *Artigo 3.º da Lei n.º 13/2001 (Requisitos de candidatura):*

Este artigo estabelece os requisitos especiais de candidatura ao concurso para admissão ao curso e estágio de formação para ingresso na carreira de magistratura

<sup>19</sup> Sobre a forma de identificação dos actos normativos da Assembleia Legislativa, veja-se a Lei n.º 3/1999, o Regimento da Assembleia Legislativa e, ainda, as *Regras de legística estabelecidas para a elaboração dos actos normativos da Assembleia Legislativa*.

<sup>20</sup> Tendo referido, a título de exemplo, a Lei n.º 4/2019 (Lei de bases da organização judiciária) é que contém, precisamente, alterações ao Estatuto dos Magistrados.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(judicial ou do Ministério Público), aditando novos requisitos e densificando, como já o dissemos, outros requisitos já existentes.

O proponente, acolhendo as sugestões da Comissão, introduziu melhorias na alínea 2) do n.º 2 deste artigo, no sentido de clarificar, sobretudo na versão chinesa, que o plano de estudos da licenciatura em Direito deveria ser integrado por disciplinas jurídicas de áreas temáticas da ciência jurídica e não por disciplinas que versassem sobre o estudo específico de ordenamentos jurídicos em concreto.

*7.2. Artigo 5.º da Lei n.º 13/2001 (Métodos de selecção):*

O proponente esclareceu que, atento o seu carácter não eliminatório, vai ser atribuído um factor de ponderação na classificação final que constará do Regulamento Administrativo em preparação e que virá a ser ajustado face às alterações ora propostas.

*7.3. Artigo 9.º da Lei n.º 13/2001 (Estagiários que sejam trabalhadores da Administração Pública):*

A proposta de lei não altera o conteúdo material desta norma, apenas procede à actualização do seu conteúdo no tocante aos regimes legais para os quais remete, razão pela qual a alteração mereceu o acolhimento da Comissão.

*7.4. Artigo 10.º da Lei n.º 13/2001 (Remuneração):*

A redacção proposta, à semelhança do que sucede com a norma precedente, apenas consubstancia uma actualização do conteúdo da norma face à revogação do Anexo I (que integrava o mapa I) do Decreto-Lei n.º 86/89/M, pela alínea 2) do artigo 78.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

serviços públicos), entretanto, alterada pela Lei n.º 12/2015 e pela Lei n.º 4/2017.

*7.5. Artigo 11.º da Lei n.º 13/2001 (Duração e conteúdo do curso e estágio de formação):*

A redacção proposta tem por objecto a alteração do n.º 1 do artigo em apreciação e visa densificar as componentes formativas que a fase de curso deve conter, com a finalidade de tornar qualitativamente mais exigente e diversificada a formação inicial ministrada aos estagiários. A Comissão manifesta a sua concordância com a opção apresentada, pois é seu entendimento que deve haver uma maior aposta na formação dos magistrados, não só na fase inicial, mas durante o tempo de exercício das suas funções (formação contínua complementar dos magistrados).

*7.6. Artigo 14.º da Lei n.º 13/2001 (Dever de assiduidade e pontualidade):*

Esta norma consagra os deveres de assiduidade e de pontualidade que recaem sobre os estagiários durante o curso e estágio de formação. Todavia, podem ocorrer circunstâncias impeditivas da presença ou comparência às actividades pedagógicas, as quais devem ser objecto de apresentação de justificação. Por isso, o regime actual prevê o limite máximo de faltas (que é distinto consoante a falta seja considerada justificada ou injustificada).

Sucedem, porém, que determinadas faltas, por não dependerem exclusivamente da vontade ou decisão do estagiário (como sucede, *ug.*, as dadas por motivos de doença, gravidez ou puerpério, falecimento de familiares), o proponente entendeu valorá-las de modo diferente. Em consequência, propõe o aditamento de um novo número (o n.º 3) ao artigo para mencionar que se as faltas dadas por aqueles motivos, sendo justificadas, corresponderem a um número superior a 20 faltas, nos



Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like Sun, Chen, and others.

termos do n.º 2, podem não determinar a sua exclusão do curso e estágio de formação.

A Comissão considera razoável a solução ora introduzida, razão pela qual nenhum reparo entendeu fazer à redacção proposta.

7.7. *Artigo 15.º da Lei n.º 13/2001 (Dever de disciplina):*

Como se disse *supra*<sup>21</sup>, a alteração proposta de redacção de um novo n.º 1 deste artigo (com a conseqüente renumeração dos actuais n.º 1 e n.º 2 para, respectivamente, n.º 2 e n.º 3) tem por intencionalidade a consagração de um dever de disciplina que abarca a exigência de adopção de um comportamento adequado à dignidade das funções de magistrado que o estagiário pretende exercer e para as quais está a ser formado.

A Comissão concordando com a intencionalidade da norma, entendeu que o acerto técnico-jurídico da mesma não era o mais ajustado, sobretudo, no tocante ao texto da versão chinesa que faz referência a um estrito dever de obediência e não ao dever de disciplina integrador de uma dimensão de deveres deontológicos profissionais.

O Governo acolheu as sugestões da Comissão e procedeu ao acerto da redacção na versão chinesa, quer na epígrafe<sup>22</sup> da norma quer no texto do n.º 1 do artigo em apreço<sup>23</sup>, e apenas a uma pequeníssima alteração de redacção mais de estilo

<sup>21</sup> Cf. pontos 21 a 25 da *Apreciação genérica*.

<sup>22</sup> O proponente substituiu a expressão «服從義務» pela expressão «守紀義務».

<sup>23</sup> O proponente substituiu a expressão «一、實習員應根據司法官職務的尊嚴作為其行為操守。」 pela expressão «一、實習員的行為操守應符合司法官職務尊嚴的要求。」.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top and several smaller ones below.

linguístico do que de acerto técnico-jurídico da versão portuguesa, face à versão inicial.

*7.8. Artigo 19.º da Lei n.º 13/2001 (Pena de exclusão):*

A proposta de lei adita um novo número a este artigo (n.º 2), prevendo a aplicação da pena de exclusão aos casos mais graves em que o estagiário manifeste desinteresse evidente ou conduta incompatível com a dignidade das funções de magistrado, mantendo, agora no n.º 1, o corpo do artigo vigente sobre a consequência da aplicação da pena de expulsão.

Esta alteração não é merecedora de reparo, do ponto de vista técnico-jurídico, na medida em que tipifica a consequência da violação dos deveres deontológicos que o estagiário deve cumprir. É, pois, uma decorrência lógica da alteração proposta ao n.º 1 do artigo 15.º da Lei 13/2001, o que mereceu a concordância da Comissão.

*8. Artigo 2.º da proposta de lei (Alteração à versão chinesa da Lei n.º 13/2001):*

Este artigo procede à alteração da versão chinesa do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 13/2001, harmonizando-se, assim, a intencionalidade subjacente à proposta de alteração ao n.º 1 do artigo 15.º da referida lei no sentido de consagrar, mais do que um estrito dever de obediência — como expressamente refere a versão chinesa vigente —, se plasmar um dever de disciplina que abarca um conjunto de deveres deontológicos que recaem sobre o estagiário. Alinha-se, outrossim, a versão chinesa com a versão portuguesa, cuja formulação já consagra o acerto técnico-jurídico pretendido.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including names like 'J. A.', 'J. M.', 'C. A.', and others.

9. Artigo 3.º da proposta de lei (Alteração à Lei n.º 10/1999 (Estatuto dos Magistrados):

9.1. Artigo 13.º da Lei n.º 10/1999 (Requisitos gerais de provimento):

A proposta de lei sugere uma pequena alteração ao n.º 1 deste artigo, de modo a adequar o âmbito da norma em alinhamento com o regime legal de verificação dos graus académicos, aprovado em 2016, através do já referido Regulamento Administrativo n.º 26/2003, o que mereceu concordância da Comissão.

9.2. Artigo 14.º da Lei n.º 10/1999 (Formas de provimento):

Este artigo vem alterar a forma de provimento dos magistrados. Uma das principais alterações, entre outras, é diz respeito às pessoas que “tenham frequentado com aproveitamento o curso e estágio de formação”, passando o seu vínculo a revestir a forma de provimento em comissão de serviço. Esta alteração vem balizar a modalidade de provimento, a duração da comissão de serviço — de duração única de três anos — e prevê o mecanismo procedimental conducente à transmutação, por força da classificação de serviço, da forma de nomeação em comissão de serviço para a de nomeação definitiva<sup>24</sup>. O artigo em epígrafe não sofreu alterações técnicas.

9.3 Artigo 16 da Lei n.º 13/2001 (Juiz de primeira instância e magistrados do Ministério Público):

Este artigo vem alargar o prazo numa via de acesso à carreira também já pre-

<sup>24</sup> Cf. Alínea 1) do n.º 3 do artigo 14.º conjugado com o disposto no artigo 14.º-A, na redacção dada pela proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the characters '黃' and '林'.

vista na lei, que podemos designar por via profissionalizante e que assume natureza excepcional.

Após apreciação, foi alterada a redacção do n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 10/1999<sup>25</sup>, uma vez que se verifica a não total coincidência entre a redacção da proposta de lei, na versão portuguesa e na versão chinesa vigente<sup>26</sup>. Na verdade, aquela norma, na versão chinesa refere-se aquelas pessoas que não tenham concluído o curso e estágio de formação, parecendo inculcar a ideia de que podem aceder pela via profissionalizante aqueles que, tendo frequentado o curso, não obtiveram aproveitamento. Ao invés, a versão portuguesa faz referência às pessoas que não tenham frequentado o curso e estágio de formação, mas que, por cumprirem o requisito especial da experiência profissional — para além dos requisitos gerais — podem ser nomeados.

O proponente esclareceu que o sentido da norma que se coaduna com a previsão de uma via profissionalizante de ingresso, de natureza excepcional, é a de esse acesso ser feito por quem é detentor de experiência profissional sem que tenha seguido a via normal de acesso. Concordando que a formulação ínsita na versão portuguesa é a mais clara, acolhendo a sugestão da Comissão, o proponente procedeu à alteração da versão chinesa, de modo a passar a existir total correspondência de sentido normativo entre as duas versões da lei.

<sup>25</sup> A expressão é a seguinte: «四、沒有參與培訓課程及實習的人士，如擬以確定委任方式出任第一款所指職級，應符合以下要件：».

<sup>26</sup> A expressão é a seguinte: «四、未完成適當的培訓課程及實習的人士，如擬確定出任第一款所指職級者，應符合以下條件：».



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '2' and several illegible signatures.

Quanto às alterações introduzidas pela proposta de lei nos demais requisitos já existentes, têm apenas em vista o alinhamento das normas do Estatuto dos Magistrados com as alterações introduzidas na Lei n.º 13/2001 (v. g., no tocante à menção à residência permanente na Região Administrativa Especial de Macau e à introdução da menção ao mecanismo de verificação da licenciatura).

*9.4. Artigo 54.º da Lei n.º 10/1999 (Consequência da classificação):*

A proposta de lei introduz um n.º 1 a este artigo, passando o corpo deste mesmo artigo a integrar o n.º 2, cuja finalidade é a de prever a consequência da classificação obtida na relação jurídico-funcional estabelecida por via da nomeação em comissão de serviço.

Da concatenação do n.º 1 do artigo 54.º e do n.º 1 do artigo 14.º-A, na redacção dada pela proposta de lei, resulta que com a atribuição de uma classificação inferior a “Bom” ocorrerá a cessação da comissão de serviço e, conseqüentemente, a não promoção da nomeação definitiva.

A Comissão manifestou a sua concordância sobre o que foi referido. Este artigo não sofreu qualquer alteração técnica.

*10. Artigo 4.º da proposta de lei (Alteração à versão portuguesa da Lei n.º 10/1999):*

Este artigo procede à alteração da alínea 2) do n.º 1 e da alínea 2) do n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 10/1999. Trata-se, apenas, de uma alteração da ordem de enunciação das línguas chinesa e portuguesa de modo a assegurar a total correspondência entre a versão chinesa e a versão portuguesa da referida lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line and several illegible signatures.

Face a isto, a Comissão não tem qualquer dúvida sobre esta alteração.

11. *Artigo 5.º da proposta de lei (aditamento de artigos à Lei 10/1999):*

11.1. *Artigo 14.º-A (Comissão de serviço e nomeação definitiva):*

Este artigo regula o procedimento que deve ser observado para que os magistrados nomeados em comissão de serviço, de acordo com o disposto na alínea 1) do n.º 2 do artigo 14.º possam ser nomeados definitivamente, ou seja, regula o processo e a contagem do tempo de serviço em relação aos magistrados que frequentaram o curso e o estágio de formação e que obtiveram aproveitamento para efeitos de alteração da forma do vínculo.

Este artigo não sofreu qualquer alteração técnica.

11.2. *Artigo 50.º-A (Classificação de magistrados em comissão de serviço):*

O presente artigo refere-se ao processo de avaliação e aos critérios de conversão do vínculo dos magistrados providos na forma de comissão de serviço para a de nomeação definitiva. Este artigo não sofreu qualquer alteração técnica.

12. *Artigo 6.º da proposta de lei (Entrada em vigor):*

Este artigo regula a produção dos efeitos da alteração proposta, determinando que a *vacatio legis* ocorra no dia seguinte ao da publicação no *Diário Oficial* da RAEM.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

V – Conclusão:

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- 1) é de parecer que a presente proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 17 de Junho 2020.

A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)

Wong Kit Cheng

(Secretária)

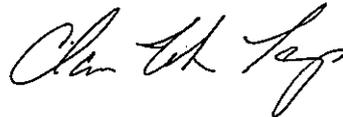
Ng Kuok Cheong

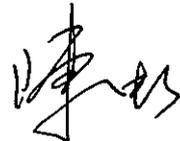


澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes in the top right corner, including a large '7' and the name 'Chan' written vertically.

  
Mak Soi Kun

  
Chan Iek Lap

  
Chan Hong

  
Wu Chou Kit

  
Lam Iok Fong

  
Chan Wa Keong

  
Leong Sun Iok